



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.496, DE 2005

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5324/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas e tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Receita Federal, com fatos geradores anteriores a 31 de maio de 2005, podem optar pelo parcelamento instituído por esta lei.

Parágrafo único. Podem ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao INSS, ao FGTS e à Receita Federal deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

§ 1º As entidades que ainda não tiveram seus débitos constituídos deverão confessá-los, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo parcelamento, nos termos desta lei, dispensa a apresentação de bens para penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) de cada parcela, junto a cada órgão governamental.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita.

§ 2º As demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 3º A interrupção do recolhimento das parcelas, por três meses sucessivos, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se as parcelas pagas, devendo ser procedida cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º Somente podem optar pelo parcelamento previsto nesta lei as entidades que possuírem declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.717, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente, é indispensável a participação de hospitais, maternidades e casas de saúde nas ações beneficentes e filantrópicas da área de saúde como complemento à precária ação do Estado, amparando desvalidos e despossuídos.

Tais ações, onerosas e com caráter permanente, determinam que essas entidades, corriqueiramente, estejam em situação de inadimplência, vez que suas atividades são suportadas por repasses irregulares de verbas públicas e pela generosidade das comunidades que as sustentam.

Diante desse quadro, é usual que sejam compelidas a destinar seus escassos recursos na manutenção de suas admiráveis finalidades em detrimento do recolhimento ordinário de tributos.

Assim, e considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, propomos que, em caráter excepcional, seja admitido o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, com recolhimento mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, dos débitos tributários dessas entidades junto à Receita Federal, ao INSS e ao FGTS, desde que possuidoras da declaração de

utilidade pública, como forma de evitar que empresários da área, cujo fim é apenas o lucro, venham a ser beneficiados pela medida.

Isto posto, e considerando a relevância social da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina Regras pelas quais são as
Sociedades Declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ex officio, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;

g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex officio pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO
